



PROCESSO	:	193.752-9/2024
PRINCIPAL	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	PEDIDO DE REVISÃO DE TESE PREJULGADA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Revisão de Tese Prejulgada, referente a Resolução de Consulta 09/2023-PV, em seu item 2, apresentada pelo Conselheiro Waldir Teis, por ocasião do julgamento do Processo 183.734-6/2024 (Acórdão 829/2024-PP), contendo o seguinte teor o referido Acordão:

ACÓRDÃO Nº 829/2024 – PP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. IMPROCEDENTE. **SUGESTÃO DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2023 – PV.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 183.734-6/2024.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 3.939/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer a Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Câmara Municipal de União do Sul, decorrente do Chamado nº 291/2024, recebido pela Ouvidora-geral do TCE/MT, com objetivo de apurar acúmulo de cargo de controlador interno e vereador, em dissonância com a Resolução de Consulta nº 9/2023 – PV; **no mérito, julgá-la improcedente**, em razão de não constatar a irregularidade mencionada pela equipe técnica da 2ª Secex, com fulcro no permissivo legal do art. 38, III, da Constituição da República de 1988; sugerir a revisão da Resolução de Consulta nº 9/2023, naquilo que conflita com o art. 38, III, da Constituição da República de 1988, em razão dos fundamentos constantes da íntegra desta Representação de Natureza Interna, nos termos dos arts. 10, XIV, e 226-A do RITCE/MT, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2023; e encaminhar cópia desta decisão à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo para providências. (destaquei)





2. O Conselheiro requereu a revisão da Resolução de consulta, sob o fundamento de que a referida resolução, por estabelecer a impossibilidade de acúmulo do mandato de vereador com o cargo de controlador interno, conflita com o art. 38, inciso III, da Constituição Federal e com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho.

3. A Resolução de Consulta 09/2023-PV, tem a seguinte ementa:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEREADOR COM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

1. É possível a acumulação do cargo efetivo de controlador interno do Poder Executivo municipal com o exercício do mandato eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários (art. 38, III, CF/1988), não prejudique a qualidade e a regular prestação de serviços e não comprometa a dignidade do agente público.

2. Não é possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, pois a condição concomitante de fiscalizado e fiscal ofende o princípio da segregação de funções.

3. As prestações de contas de diárias e verbas indenizatórias no exercício do cargo eletivo de vereador serão fiscalizadas pela Unidade de Controle Interno com competência legal para isso, que pode ser a Controladoria Interna do Poder Legislativo ou a Controladoria Municipal, com abrangência nos Poderes Executivo e Legislativo.

4. O acúmulo de cargo efetivo de 40 horas com o exercício do mandato de presidente da câmara municipal deve observar, além dos requisitos dispostos no item 1 desta ementa, os eventuais impedimentos previstos em lei municipal ou regulamento específico da câmara municipal.

5. O horário de expediente do presidente da câmara municipal deve ser estabelecido em regimento interno, com base na autonomia e organização administrativa do Poder Legislativo municipal. (destaquei)

2. A Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur apresentou Manifestação Técnica 11/2025/SNJUR registrando o preenchimento dos requisitos





previstos nos incisos do art. 226-A do RITCE/MT e sugerindo duas alternativas para deliberação pela CPNJur. Uma primeira discordando do pedido de revisão de tese, mantendo o item 2 da Resolução de Consulta 09/2023-PV, e a segunda pela atualização parcial da tese com a seguinte redação:

Resolução de Consulta 9/2023-PV. Agente Político. Pessoal. Acumulação de cargos. Vereador e controlador interno. Segregação de funções. Controle interno de prestação de contas de diárias e verba indenizatória do vereador. Horário de expediente do presidente da câmara.

(...)

2) É possível o exercício cumulativo do mandato de vereador com o cargo efetivo de controlador interno do Poder Legislativo municipal ou com o cargo efetivo de controlador interno com atuação nos Poderes Executivo e Legislativo, desde que o agente político não seja membro da Mesa Diretora, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções, conflito de interesses e prejuízo aos princípios da moralidade e eficiência.

3. Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, a qual, através do Pronunciamento Conclusivo 14/2025 (doc. 605416/2025), por maioria dos votantes, se manifestaram pela manutenção da tese constante do item 2 da RC 9/2023.

4. A proposta em questão foi submetida à Presidência deste Tribunal, que decidiu pela admissão do pedido de revisão de tese prejulgada, encaminhando os autos para sorteio conforme o artigo 226-A, § 2º do Regimento Interno, sendo atribuídos a esta relatoria.

5. A Secretaria Geral de Controle Externo, manifestou no sentido de que tendo em vista a existência de Manifestação Técnica da SNJur e Decisão da CNPJur, entendeu pelo encaminhamento dos autos os Ministério Público de Contas – MPC para elaboração de parecer ministerial e, posteriormente, envio dos autos ao Conselheiro Relator para elaboração de relatório e voto, nos termos dos artigos 226-





A, §2º c/c parágrafo único do art. 226 todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.177/2025, do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo conhecimento da presente Revisão de Tese Prejulgada, em razão do preenchimento do art.226-A do RITCE/MT, e no mérito, pela manutenção da tese constante do item 2 da Resolução de Consulta 9/2023-PV.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

